



## Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá (PR)

Autos nº 0002150-87.1997.8.16.0017, de Falência

Nº antigo: 021/97

**Auxilia Consultores Ltda.**, síndica representada por Henrique Cavalheiro Ricci, comparece nos presentes autos de falência de **COMEL – Livraria e Papelaria Ltda.**, já qualificada, para expor e requerer o quanto segue:

### I. BREVÍSSIMA SÍNTESE PROCESSUAL

Em 09/01/1997, foi formulado o pedido de falência da empresa **COMEL – Livraria e Papelaria Ltda.** pela credora Caderbras Produtos de Papel S/A (ev. 1.1). A falência foi decretada no dia 07/12/1998, com o termo legal fixado para o 60º dia anterior à data do **primeiro protesto**, ou seja, em 08/01/1996<sup>1</sup> (ev. 1.48).

No dia 08/07/1999, a Falida apresentou o rol de credores (ev. 1.54), porém, sem atender às obrigações elencadas no inciso I, do art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45, e sem depositar em cartório os seus livros obrigatórios, conforme exigido no inciso II, do referido artigo.

Após a terceira recusa dos credores para atuarem como síndicos da falência (evs. 1.49; 1.56; 1.61), o Juízo nomeou o ilustre dr. Júlio Cesar Coelho Pallone (ev. 1.62), que aceitou o cargo em 06/06/2000 (ev. 1.64).

Conforme consta nos autos, aos dias 28/03/2002 (ev. 1.68), 11/02/2004 (ev. 1.78), 31/08/2004 (ev. 1.93) e 21/06/2005 (ev. 1.96), o antigo Síndico requereu as diligências visando à arrecadação dos bens e livros da Falida, nos termos do art. 63, III, do Decreto-Lei 7.661/1945 (ev. 1.68), tais como:

<sup>1</sup> Cf. **mov. 1.6, fls. 09**: O primeiro protesto trata-se da Duplicata nº 85205-1, emitida em 04/01/1996, no valor de R\$ 2.432,78. O protesto foi remetido no dia 08/03/1996 pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos de Maringá.





- ✓ Realização de audiência preliminar para que os sócios esclareçam a situação da falida e a destinação dos bens, comparecendo com os livros fiscais;
- ✓ Solicitação de certidão simplificada atualizada na JUCEPAR para identificar os sócios e o capital registrado;
- ✓ Intimação do depositário dos bens penhorados na execução nº 479/99 da 6ª Vara Cível, Sr. Antônio Cardoso, para informar o paradeiro dos bens da Massa;
- ✓ Intimação do contador da falida, Sr. José Alberto Lucena, para informar e apresentar os livros contábeis, caso estejam sob sua posse; consulta à Justiça do Trabalho sobre a existência de processos;
- ✓ Indicação de empresas para avaliação indireta dos bens sob a guarda do Sr. Antônio Cardoso;
- ✓ *Dentre outros.*

Contudo, apesar das medidas adotadas, não foi possível elaborar o inventário com a estimativa dos objetos arrecadados, nem apresentar os livros obrigatórios da Falida ao Juízo, conforme determinam os parágrafos do art. 70 do Decreto-Lei 7.661/1945. O quadro geral de credores, nos termos do art. 96, § 2º, conseqüentemente, o plano de pagamento e o relatório previsto no inciso XIX, do art. 63, tampouco foram possíveis elaborar.

Inclusive, o Síndico renunciante, devidamente intimado para entregar a esta Síndica todos os bens da Massa em seu poder, livros e registros de sua administração, conforme o art. 63, XXII, do DL 7.661/45 (ev. 100), informou, por meio da manifestação no ev. 101.1, que nunca esteve em posse de livros, documentos, valores ou quaisquer bens da Massa Falida. **Segundo ele, diversas tentativas de localização dos bens e documentos foram feitas, sem sucesso.**

O procedimento teve movimentação até o ano de 2007 (ev. 1.99), ficando paralisado por cerca de 15 anos, com um único requerimento apresentado pela Falida, em 16/10/2014 (ev. 1.100), pela extinção do procedimento, fundamentada na falta de interesse da





demandante e na possível configuração da prescrição intercorrente, pedindo, subsidiariamente, a instauração de reconstituição dos autos na hipótese de extravio, apresentando três certidões comunicando o extravio destes autos desde 02/01/2008 (evs. 1.101; 1.102; 1.103). Após esses requerimentos, os autos só voltaram a ter movimentação em 2023, com o prosseguimento em formato virtual (ev. 2.1).

O antigo Síndico (ev. 34.1) e o Ministério Público (ev. 37.1) manifestaram-se contra o acolhimento do requerimento do ev. 1.100 e, na mesma oportunidade, requereram a verificação da existência de bens em nome da Falida, conforme já requerido pelo Ministério Público no ev. 1.98.

O Juízo indeferiu o requerimento do ev. 1.100 apresentado pelo Falido, ressaltando a aplicação do Decreto-Lei 7.661/1945 neste feito. Além disso, determinou que a Falida apresentasse quadro atualizado de credores e informações sobre a existência de bens em seu nome, e que o Cartório realizasse consultas de bens nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e SNIPER (ev. 40.1). As buscas patrimoniais realizadas retornaram todas infrutíferas, conforme resultados anexados nos evs. 42.1, 43.1, 46.1 e 48.1.

Nesse ínterim, o antigo Síndico, dr. Júlio Cesar Coelho Pallone, renunciou ao seu múnus (ev. 62.1) e os autos foram remetidos para a redistribuição este Juízo (evs. 76.1 e 80.1).

Houve a nomeação desta Síndica no ev. 89.1, com o aceite do múnus no ev. 95.1.

Até o momento, não houve manifestação da credora demandante ou da Falida, devido à ausência de regular representação processual.

Não obstante as buscas deflagradas por este Juízo, **resta pendente a busca por eventuais imóveis pertencentes à Falida. Ademais, é necessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil<sup>2</sup> para verificar a existência de valores**

<sup>2</sup> **D.L. 7.661/45, Art. 209:** As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, suas agências ou filiais. Se no lugar não houver essas agências ou filiais, o juiz designará estabelecimento bancário de notória idoneidade. Onde não existir nenhum desses estabelecimentos, os depósitos serão feitos em mãos do síndico.





**em eventual conta judicial vinculada a estes autos e nos autos de execução fiscal nº 778/1997, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista a informação constante no auto de arrematação de fls. 04, do ev. 1.72, sobre o arremate de bens penhorados da Falida no valor de R\$ 700,00.**

De todo modo, conforme já sinalizado pelo antigo Síndico em seu 5º parecer (ev. 34.1), na hipótese de ausência de bens, a Falência deverá ser encaminhada para encerramento. **No presente caso, tudo indica que não haverá ativos e, caso haja, não serão suficientes nem mesmo para custear o procedimento, o que possivelmente ensejará a aplicação do art. 75 da Decreto-Lei 7.661/1945<sup>3</sup>.**

## **II. DA VISITA NA SEDE DA FALIDA**

No dia 25 de outubro de 2024, realizamos uma visita ao endereço registrado como sede da Falida Comel: Av. Santos Dumont, 2691, Zona 01, Maringá (PR). Ao chegarmos,

<sup>3</sup> Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

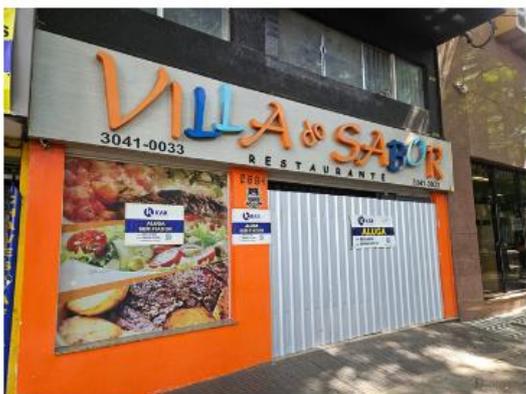
§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.





verificamos que não há qualquer atividade ocorrendo no local, conforme as imagens:





Em conversa com o sr. Omar, síndico do condomínio do prédio há 37 anos e chaveiro 24 horas instalado ao lado da antiga sede da Falida, este compartilhou as seguintes informações:

- A Comel encerrou suas atividades há cerca de 25 anos;
- Durante anos, a Comel foi a maior livraria da cidade, voltada para a venda de material escolar e contando com aproximadamente 10 funcionários;
- Júlio era o responsável pela administração da Comel, enquanto Antonio foi induzido a participar da sociedade sob promessas ilusórias;
- A Comel ocupava o espaço ao lado do chaveiro, atualmente desocupado e disponível para locação, mas o imóvel permanece fechado há cerca de três anos sem interesse de locatários;
- Não restam maquinário ou estoque da Comel no local;
- No condomínio dos imóveis comerciais (localizados no térreo), a Comel nunca teve participação, pois não era proprietária do imóvel. O edifício foi construído pelo pai de Júlio, Sr. João Fregadoli, e posteriormente transferido aos filhos, que venderam suas partes a terceiros;
- A parte superior do imóvel é destinada a uso residencial e nunca pertenceu à Comel;
- O Sr. Omar também relatou ter visto a retirada de algumas máquinas do local há muitos anos atrás, mas não lembra quem realizou a remoção.

Esses elementos, associados aos resultados das pesquisas de bens até aqui desenvolvida pelo antigo Síndico, confirmam a ausência de qualquer vínculo patrimonial atual entre a Comel e o imóvel em questão.





### III. DILIGÊNCIAS E REQUERIMENTOS NECESSÁRIOS

A fim de melhor exercer a incumbência a que lhe foi dada por este Juízo e promover o regular impulsionamento do feito, bem como angariar informações e dados concretos acerca da existência ou não de ativos da Falida, em que pese os indícios de sua insuficiência ou até mesmo de ausência a Síndica solicita:

- a. A expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis de Maringá (PR), para que informem sobre a existência de imóveis pertencentes à Falida, encaminhado, inclusive, as matrículas eventualmente baixadas ou canceladas;
- b. A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a existência de numerários em eventual conta judicial vinculada a estes autos, bem como aos autos de nº 778/1997 da 6ª Vara Cível desta Comarca;
- c. A expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre a existência de numerários em eventual conta judicial vinculada a estes autos.

*Sem mais, apresentamos à Vossa Excelências meus respeitosos cumprimentos.*

Maringá/PR, 5 de novembro de 2024.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA.**

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

